



*Prefeitura Municipal de Guanhanes*  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.452, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PESSOAL DO  
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNI-  
CIPAL DE GUANHÃES E DÁ OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS .

A Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas  
Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

- DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o  
pessoal do Magistério do Município de Guanhanes, com os seguintes ob-  
jetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do  
Quadro do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal  
do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valori-  
zem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do professor  
e do especialista de educação seja condizente com a de seu nível de  
formação;

IV - garantir a promoção na carreira do profes-  
sor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfei-  
çoamento profissional e de tempo de serviço.

CAPÍTULO II

- DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - o exercício do magistério, inspirado



Estatuto do Pessoal do Magistério.

- I - amor à Liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem; ●
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- VIII - respeito à personalidade do educando;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a inspeção e a direção no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular respectivamente.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - SISTEMA : O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração de ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;



Estatuto do Pessoal do Magistério.

III - TURNO : O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV - TURMA : O conjunto de alunos sob a regência de um professor.

Art. 6º - REGÊNCIA DE ATIVIDADE - a exercida nas quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, nas matérias do núcleo comum, previstas no art. 7º da Lei Federal 5.692/71.

Art. 7º - REGÊNCIA DE ÁREAS DE ESTUDOS- a exercida nas últimas séries do 1º grau, em conteúdos da mesma matéria do primeiro grau, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de FORMAÇÃO ESPECIAL, esta inclusive para séries iniciais.

Art. 8º - REGÊNCIA DE DISCIPLINAS- a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou FORMAÇÃO ESPECIAL, ou de conteúdos isolados de que trata o art. 7º da Lei Federal 5.692 de 11/08/71.

TÍTULO II

- DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

- DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - As atividades de magistério de 1º grau se reúnem em cargos.

Parágrafo Único- Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um professor ou especialista de educação.

Art. 10º - Os cargos do magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo Único- Classe singular é o conjunto de cargos com vencimento ou salário fixado segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 11º - O conjunto das classes compõe a parte do Magistério do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de



*Prefeitura Municipal de Guanhanes*  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

04

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, até o mês de julho, para vigorar no ano seguinte, o número de cargos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, baseado na classificação das UNIDADES ESCOLARES organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver remanejamento, em função da demanda.

Art. 13º - As classes que compõem a parte do Magistério do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de Guanhanes são as constantes deste Estatuto ( Anexos I, II, III e IV).

CAPÍTULO II

- DA PARTE DO MAGISTÉRIO

Art. 14º - Integram a parte do Magistério do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de Guanhanes, os cargos de provimento efetivo e de convocação constantes dos anexos.

Art. 15º - Terá acesso ao cargo de provimento efetivo o Pessoal do Magistério que contar mais de cinco anos de efetivo Exercício na data de sua publicação desta Lei, desde que possua habilitação específica para o Magistério.

Parágrafo Único - O Pessoal, que contar mais de cinco anos até a data da publicação desta Lei, e que não possuir habilitação específica para o Magistério terá o prazo de cinco anos para habilitar e gozar dos direitos deste artigo.

Art. 16º - São requisitos para efetivação do Pessoal além dos constantes no artigo 15º :

I - IDONEIDADE MORAL

II - DISCIPLINA

III - ASSIDUIDADE

IV - PONTUALIDADE

V - EFICIÊNCIA

VI - APTIDÃO

VII - URBANIDADE

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

05

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 17º - O Pessoal do Magistério ocupante dos cargos de provimento efetivo, será regido por este Estatuto e pelo Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Guanhanes.

CAPÍTULO IV

- DO INGRESSO E DA LOTAÇÃO DO PESSOAL NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

- DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 18º - O Pessoal da Secretaria Municipal de Educação subordinada às normas deste Estatuto compreende especialistas de Educação, Diretores de Escolas de 1º e 2º grau, Supervisores e Inspectores, Orientadores, Coordenadores e Professores que serão recrutados na forma da Lei.

Art. 19º - O Pessoal leigo que não se habilitar no prazo previsto no parágrafo único do artigo 15º, será efetivado como regente de ensino.

Art. 20º - O regente de Ensino não terá direito de acesso ou progressão na Carreira de Magistério.

SEÇÃO II

- DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 21º - A lotação do Pessoal do Magistério nas unidades de ensino obedecerá a classificação da unidade de acordo com os anexos: I, II, III e IV.

Art. 22º - O ocupante de cargo de Magistério será lotado:

I - EM ESCOLA, O PROFESSOR

II - EM ESCOLA, ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA, ADMINISTRADOR ESCOLAR, O COORDENADOR, O SUPERVISOR PEDAGÓGICO E O ORIENTADOR EDUCACIONAL.

III - EM ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA, O INSPETOR ES.



Estatuto do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO V

- DO ENQUADRAMENTO

Art. 23º - Consiste o enquadramento em ajustar os cargos existentes na data da publicação desta Lei à parte de Magistério do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal, bem como compatibilizar a situação dos respectivos ocupantes, respeitadas as habilitações específicas e as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24º - Será enquadrado, na classe de professor de ensino de primeiro grau observando o disposto no artigo 26º deste Estatuto.

I - O ocupante de cargo ou função de professor em exercício no ensino regular do 1º grau .

II - O ocupante de cargo ou função de professor no ensino regular de 2º grau.

III - O docente efetivado ou estável, desviado de função própria em sua escola ou prestando serviços em outros setores, observado o disposto no artigo 26º deste Estatuto.

Art. 25º - Os especialistas de Educação serão enquadrados nas classes próprias, observado o disposto no artigo 26º deste Estatuto.

Art. 26º - Para efeito de enquadramento será considerado:

I - REGENTE , o docente que não possui habilitação específica;

II - PROFESSOR I - o docente que possuir habilitação específica de 2º grau, obtido em curso de 03 anos, atuando nas quatro primeiras séries;

III - PROFESSOR II, o docente que possuir habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 03 anos, mais um ano de estudos adicionais, ou em cursos de 04 anos, atuando no ensino de 1ª à 6ª série;



Estatuto do Pessoal do Magistério.

IV - PROFESSOR III , o docente que possuir habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena de 1º grau, atuando no ensino de 1ª à 8ª série ou no 2º grau;

V - INSPETOR ESCOLAR, aquele que possuindo a habilitação própria atue como tal no ensino de 1º ou 2º grau;

VI - ORIENTADOR EDUCACIONAL, aquele que possuindo habilitação própria atue como tal no ensino do 1º ou 2º grau;

VII - SUPERVISOR ESCOLAR, aquele que possuindo habilitação própria atue como tal no ensino de 1º ou 2º grau;

VIII - ADMINISTRADOR ESCOLAR, aquele que possuindo a habilitação própria, atua como tal no ensino de 1º ou 2º grau;

IX - COORDENADOR ESCOLAR, aquele que possuindo habilitação própria atua como tal no ensino do 1º grau.

Parágrafo Único- Pode-se admitir como COORDENADOR ESCOLAR quem não possuir habilitação específica para o ensino de 1º grau, desde que não seja possível o preenchimento da função por elemento habilitado.

Art. 27º - Ao pessoal de provimento efetivo quando dispensado de cargo em comissão, assegura-se o direito de retornar ao cargo de origem.

Art. 28º - Os docentes leigos que não se habilitarem dentro do prazo estabelecido no artigo 15º, serão enquadrados como Regentes de Ensino do 1º grau A, quando na regência de turma das quatro primeiras séries de ensino de primeiro grau.

Art. 29º - O enquadramento não poderá resultar em prejuízo financeiro para o servidor.

TÍTULO III

- DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

- DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO



Estatuto do Pessoal do Magistério.

I - NOMEAÇÃO

II - CONVOCAÇÃO

III - READAPTAÇÃO

IV - AS DEMAIS CONSTANTES DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, LEI 1.067,

SEÇÃO I

- DA NOMEAÇÃO

Art. 31º - As nomeações serão feitas observando o que dispõe os artigos 9º, 10º e 11º, da Lei 1.067, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO II

- DA CONVOCAÇÃO

Art. 32º - A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 33º - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de estudo ou disciplina;

II - O prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III-A remuneração

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art. 34º - A convocação atenderá ainda ao disposto no artigo 16º deste Estatuto.

Art. 35º - Para ser admitido como professor das quatro primeiras séries do primeiro grau, o candidato deverá comprovar a conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, específico para o magistério.

Parágrafo Único - Em caráter precário, poderá ser admitido como professor das quatro primeiras séries candidatos que te-





Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 36º - Para ser admitido como professor das quatro últimas séries do primeiro e segundo graus, o Candidato deverá comprovar a conclusão de curso de licenciatura plena, na habilitação específica, ou apresentar documento equivalente para efeito de exercício profissional.

Parágrafo Único- Em caráter precário, poderá ser admitido como professor das quatro últimas séries do segundo grau, os candidatos que apresentarem as condições previstas na legislação própria do órgão competente do Sistema Estadual.

Art. 37º - Para ser admitido como especialista educação, o candidato deverá comprovar a conclusão de curso de licenciatura, na habilitação específica ou apresentar documento equivalente para efeito de exercício profissional.

SEÇÃO III

- DA READAPTAÇÃO

Art. 38º - Readaptação é o ajustamento do servidor entre atribuições mais compatíveis com a sua capacidade, considerada em seus vários aspectos.

Parágrafo Primeiro- A readaptação será feita nos casos de verificação e condições compatíveis com as funções exercidas através de processo especial promovida "EX-OFFICIO" ou a requerimento do servidor.

Parágrafo Segundo- A readaptação por incompatibilidade ditada por condições de saúde dependerá de laudo médico conclusivo, expedido por junta médica oficial especializada credenciada e não conducente à aposentadoria.

Art. 39º - Dar-se-á a readaptação por ato oficial, com o cometimento de novas atribuições ao servidor e a consequente alteração do cargo.

Parágrafo Único- No caso de readaptação para cargo de vencimento ou salário inferior, o servidor perceberá, como vantagem pessoal a diferença correspondente ao vencimento ou salário



*Prefeitura Municipal de Guanhanes*

*Cep 39740 - Estado de Minas Gerais*

10

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 40º - Na existência de vaga, dar-se-á a readaptação por transformação do cargo ocupado pelo readaptado em outro do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guanhanes.

CAPÍTULO II

- DA PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

SEÇÃO I

- DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41º - Promoção é a forma pela qual o professor e o especialista de educação progredem na carreira do magistério.

Art. 42º - A promoção na carreira dar-se-á sob a forma de avanço horizontal denominado progressão horizontal ou de avanço vertical denominado acesso.

SEÇÃO II

- DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 43º - Consiste a progressão horizontal na passagem do professor ou especialista de educação de um para outro grau imediato dentro do mesmo cargo.

Art. 44º - Consideram-se, para efeito do artigo anterior as seguintes iniciativas e experiências.

I - Antiguidade no exercício do cargo;

II - A regência de turma de 1ª série no ensino do 1º grau;

III - O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso segundo regulamentação própria;

IV - Exercício de cargo de chefia ou de direção de natureza técnico Pedagógica, em órgão público do sistema educacional;

V - Participação em cursos e estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

VI - Participação em comissão técnica instituí-



Estatuto do Pessoal do Magistério.

VII - Participação em órgão de natureza cultural e outros de natureza Técnico-Pedagógica, oficiais ou reconhecidas;

VIII - Publicação de livros e trabalhos considerados de interesse da educação e cultura.

Art. 45º - Os cursos e estágios mencionados no item V do artigo 44º, só terão o devido valor, para efeito de progressão horizontal, quando instituídos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com base no estabelecimento de programas que visem ao aprimoramento dos recursos humanos necessários à manutenção do ensino.

Art. 46º - Somente poderão concorrer à progressão horizontal o professor e o especialista de educação que contarem, no grau, interstício mínimo de 03 anos, considerando apenas o efetivo exercício.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação regulará o processo de progressão horizontal do pessoal do magistério, à vista das disposições contidas neste estatuto.

SEÇÃO III

- DO ACESSO

Art. 47º - Acesso é a promoção do professor e do especialista, do cargo que ocupa para outro de nível ou salário base de classe superior, satisfeitas as condições de habilitação específica.

Art. 48º - Para efeito do artigo anterior o levantamento das vagas far-se-á em relação a cada atividade, área de estudo e disciplina de um mesmo quadro de lotação.

Art. 49º - O acesso dependerá sempre de processo de seleção ou habilitação na forma a ser regulada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50º - Somente poderá concorrer ao acesso o professor que contar interstício mínimo de 03 anos de efetivo exercício.



Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 51º - A designação do servidor para exercer cargo em comissão não o impedirá, quando for o caso, de concorrer ao acesso, havendo vaga.

CAPÍTULO III

- DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

- DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 52º - As jornadas semanais de trabalho são fixadas da seguinte forma:

I - Para os regentes e professores I,II,III, supervisores e orientadores será de 20 horas semanais.

II - Para os inspetores e administradores escolares e coordenadores, 25 horas semanais.

Parágrafo Único- O período do especialista poderá ser cumprido em mais de uma unidade de ensino.

Art. 53º - A convocação de servidores para horário extraordinário de trabalho poderá ser permitida a professores e especialistas de educação, observadas as seguintes condições básicas:

I - Período não superior a seis meses no ano letivo;

II - Concessão apenas em caso de extrema necessidade para substituir o servidor licenciado.

Parágrafo Único- O Secretário Municipal de Educação disciplinará o processo de prorrogação da jornada de trabalho observadas as condições básicas definidas neste artigo.

SEÇÃO II

- DAS FÉRIAS

Art. 54º - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, sessenta dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 consecutivos e



*Prefeitura Municipal de Guanhães*

*Cep 39740 - Estado de Minas Gerais*

13

Estatuto do Pessoal do Magistério.

II - Quando em exercício nos demais órgãos do sistema 30 dias, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único- Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 55º - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a licença-prêmio.

Art. 56º - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

- DO VENCIMENTO, DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor de provimento efetivo, pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 58º - Salário é a retribuição pecuniária paga ao servidor contratado, pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 59º - Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 60º - Os cargos do magistério serão distribuídos, para efeito de remuneração, por níveis de vencimento ou salários, graduados em ordem crescente de valor.

Parágrafo Único - A cada nível correspondem 05 graus- A a E, destinados a servir ao processo de progressão horizontal, de acordo com o art. 44º e seus itens na forma do anexo I, deste estatuto.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I



*Prefeitura Municipal de Guanhães*

*Cep 39740 - Estado de Minas Gerais*

14

Estatuto do Pessoal do Magistério.

SEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61º - Constituem forma de movimentação do pessoal do magistério a remoção ou transferência, a readaptação, a designação e a disposição.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a movimentação do pessoal do magistério, observadas as condições deste Estatuto e a legislação aplicável.

SEÇÃO II

- DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 62º - Transferência ou remoção é a movimentação do pessoal do magistério de uma para outra unidade de ensino sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 63º - A movimentação dar-se-á :

I - A pedido do servidor, como transferência atendida à conveniência do ensino e à existência de vaga;

II - "EX-OFFÍCIO", como remoção, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, com a relocação do cargo.

Parágrafo primeiro - A transferência se processará em época de recesso escolar, compreendido entre o final de um ano letivo e o princípio de outro, só podendo ser requerida até 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo Segundo- O interstício para transferência será de 730 dias , no mínimo.

Parágrafo Terceiro - Não haverá exigência de interstício para os casos de movimentação de pessoal por remoção.

SEÇÃO III

- DA DESIGNAÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

Art. 64º - Designação é a indicação, através de ato do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação, de pessoal de magistério para o exercício de atividades não inerentes ao cargo , compatíveis com a habilitação específica do servidor.



Prefeitura Municipal de Guanhães

Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

15

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 65º - Considera-se, ainda, como designação a convocação do servidor para:

I - Integrar comissões, equipes ou assessorias, constituídas por ato Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação.

II - Participar de Cursos de formação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, desenvolvidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Exercer, por tempo determinado, outras funções que pela sua natureza, estejam vinculadas às atribuições do professor ou especialista em educação.

Art. 66º - Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o ocupante do cargo de magistério só poderá ser colocado a disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, fundações, outro poder ou entidade pública federal, estadual ou municipal, ou exercer funções diversas das de seu cargo, quando:

I - Professor de Educação Física, de educação artística, ou de uma das três áreas econômicas;

II - Integrante de convênio ou ajuste de natureza Técnico-Pedagógico assinados pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Educação;

III - Integrante de comissão técnica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, constituída por prazo determinado;

IV - Colocado á disposição de entidade educacional criada ou mantida pelo Município;

V - Convocado para exercer função de confiança no Gabinete do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único- O tempo de serviço prestado nas situações previstas no inciso V será computado para todos os fins exceto para promoção na carreira do magistério.

TÍTULO V

- DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

P-21-



Prefeitura Municipal de Quanhães  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

16

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 67º - O Pessoal do Magistério terá direito ao vencimento ou o salário inicial constantes dos anexos I, II, III e IV, deste Estatuto, segundo a sua classificação.

Art. 68º - O Pessoal do Magistério além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela legislação de pessoal do Município, terá as seguintes vantagens e incentivos declarados mediante ato do Prefeito Municipal.

I - Adicional de 10% sobre o vencimento ou salário por quinquênio de efetivo exercício;

II - Incentivo à produtividade, pago a professor e especialista de educação, na forma deste Estatuto;

III - Gratificação, nos casos de:

a) - Magistério em curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização, e outros programados pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) - Trabalho técnico ou científico de interesse da educação e da cultura, a juízo da Secretaria Municipal de Educação;

c) - Participação em comissão julgadora ou examinadora de concurso ou ainda de comissão técnico-educacional;

d) - Participação em outras atividades relacionadas com o ensino sob convocação, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

IV - Bolsa de Estudos relacionadas com o curso de habilitação, atualização, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização considerada de interesse pela Secretaria Municipal de Educação para a consecução dos objetivos educacionais do Município;

V - Auxílio ou patrocínio, para a publicação do trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Matrícula de filho em estabelecimento oficial da rede municipal observado o (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

*Bolsa Serviços Pense*





Prefeitura Municipal de Guanhanes

Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

17

Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 69º - O incentivo à produtividade será pago ao professor e especialista de educação, sendo 30% sobre o vencimento ou salário, exigindo-se para concessão, no mínimo de 70% de eficiência e frequência integral ao trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fará jus ao incentivo nos meses não letivos o servidor que tenha revelado produtividade em todos os meses letivos.

Parágrafo Segundo - Não fará jus ao incentivo à produtividade o servidor afastado de atividade docente ou especialização pedagógica, exceto nos casos de :

I - GESTAÇÃO

II - DOENÇAS GRAVES - INFECTO-CONTAGIOSAS.

TÍTULO VI

- DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70º - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende além do previsto na legislação pertinente e neste estatuto, as disposições constantes do E.F.P.M - dos regimes escolares próprios, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos competentes do sistema educacional.

CAPÍTULO II

- DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 71º - São deveres e obrigações específicas do Pessoal do Magistério.

I - Comparecer às atividades de planejamento de ensino dentro da programação escolar;

II - Comparecer às atividades escolares com pontualidade e assiduidade exigidas pelo regimento;

III - Participar de reuniões e comissões para as quais tenham sido convocados;

IV - Tratar com urbanidade e isenção os colegas de trabalho, os alunos e o público em geral;

Roberto L. S. P.

S - 2 - 1 - 1



Estatuto do Pessoal do Magistério.

V - Respeitar a hierarquia administrativa e pedagógica em suas atitudes, e reivindicações;

VI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente de sua área de atuação, na conservação de bens e pelo bom uso do material colocado à sua disposição;

VII - Apresentar-se, nos locais de trabalho convenientemente trajado em condições de asseio, lucidez e trato que dignifiquem a atividade magisterial;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto reservado que envolva ou possa envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos e pedagógicos;

IX - Atuar com probidade no exercício de suas funções, zelando pelo bom nome da classe do magistério;

X - Desenvolver suas atividades de acordo com a programação aprovada, executando integralmente os planos de ensino e empenhando-se pela constante qualificação do processo ensino-aprendizagem;

XI - Promover à avaliação constante do processo de aprendizagem, de acordo com o sistema adotado;

XII - Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade na atuação ou comportamento de aluno, no âmbito de suas atividades;

XIII - Cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas da administração escolar;

XIV - Qualificar-se, permanentemente, com vista à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador;

XV - Apresentar, nos prazos hábeis, relatório de suas atividades observadas as exigências de planejamento de ensino;

XVI - Preservar o sentimento de solidariedade pessoal, por suas atitudes e pelo processo educacional que imprima ou oriente;



Estatuto do Pessoal do Magistério.

XVIII - Participar de atividades de caráter cívico, social e cultural, promovidas pelo seu setor de trabalho;

CAPÍTULO III

- DAS PROIBIÇÕES

Art. 72º - Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

I - Adotar programa ou método diverso dos aprovados no plano da escola;

II - Usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;

III - Deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;

IV - Reter os alunos em atividades em horário destinado a recreio;

V - Aplicar castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;

VI - Impedir o uso da merenda, no horário próprio;

VII - Exigir do aluno esforço incompatível com sua aptidão;

VIII - Alterar quaisquer resultados da avaliação, após a entrega dos mesmos à Secretaria da Escola, ressalvados os casos de erro manifesto por ele declarado ou reconhecido.

TÍTULO VII

- DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73º - Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;



Prefeitura Municipal de Quanhães  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

20

Estatuto do Pessoal do Magistério.

IV - Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Primeiro - O tempo de afastamento por licença, na forma dos incisos I, II, III do art. 73º será considerado de efetivo exercício, observado o regime jurídico aplicável.

Parágrafo Segundo - O afastamento do inciso IV é privativo de pessoal efetivo.

CAPÍTULO II

- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74º - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial credenciada pela Prefeitura Municipal e será concedida pelo prazo indicado no laudo próprio, acompanhado pelo respectivo requerimento e visado pelo chefe imediato.

Parágrafo Primeiro - O professor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses consecutivos;

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o professor será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município, atendido o disposto no Artigo 91º da Lei Municipal 1.067.

Art. 75º - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 76º - A licença será comunicada pelo servidor ao chefe imediato com indicação de sua duração.

Art. 77º - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob a pena das sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM



Estatuto do Pessoal do Magistério.

Art. 78º - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao doente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se pertencentes à família do servidor, para efeito do disposto no art. anterior, além do conjuge dependentes e ascendentes, pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

Parágrafo Segundo - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial credenciado.

Parágrafo Terceito - A licença de que trata este capítulo será remunerada, não podendo, exceder a um mês, no mesmo exercício.

#### CAPÍTULO IV

##### - DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 79º - A servidora será concedida licença remunerada, pelo prazo estabelecido no regime jurídico aplicável, mediante laudo médico-oficial e requerimento visado pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

#### CAPÍTULO V

##### - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 80º - O pessoal efetivo do magistério poderá obter licença para tratar de interesses particulares, cujo consentimento dependerá de ato expresso do Prefeito, pelo prazo de até 2 meses, a ser requerida antes do início do ano letivo.

Parágrafo Primeiro - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, se for solicitada no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Segundo - O servidor licenciado po-



Estatuto do Pessoal do Magistério.

**Parágrafo Terceito** - Tratando-se de servidor casado, a licença será concedida desde que comprovada a necessidade de afastamento, em virtude de mudança do domicílio do casal.

#### CAPÍTULO VI

##### - DA CONCESSÃO

Art. 81º - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem e observado o regime jurídico aplicável, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 dias por motivo de :

I - Casamento;

II - Falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes e dependentes declarados na forma da Lei;

III - Júri e outro serviço, obrigatórios por Lei;

**Parágrafo Primeiro** - O motivo determinante de falta ao serviço será comprovado junto ao chefe imediato, através de documento hábil.

**Parágrafo Segundo** - A concessão tem seus limites definidos ao regime jurídico aplicável ao servidor.

#### TÍTULO VIII

##### - DA APOSENTADORIA

Art. 82º - O pessoal do magistério será aposentado compulsoriamente, por tempo de serviço ou por invalidez, observada a legislação específica e o disposto neste estatuto.

**Parágrafo Primeiro**- A aposentadoria compulsória dar-se-á automaticamente, desde que o professor complete 70 (setenta) anos de idade.

**Parágrafo Segundo** - A aposentadoria por tempo de serviço dar-se-á a pedido do servidor após 25 anos de efetivo exercício do magistério oficial, se for de sexo feminino, ou após 30 anos, se for do sexo masculino.

**Parágrafo Terceiro**- A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho,



Estatuto do Pessoal do Magistério.

TÍTULO IX

- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83º - O pessoal efetivo da parte do magistério do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal é fixo enquadrando-se nele apenas os servidores efetivados na forma da Lei.

Art. 84º - A Secretaria Municipal de Educação terá como preocupação constante, a necessidade da qualificação do pessoal do magistério de todas as categorias programadas anualmente por meio de estudos, trabalhos e atividades a serem desenvolvidas por esse pessoal, no sentido de atualizar conhecimentos, métodos e comportamentos no processo educativo.

Art. 85º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá, no prazo de 90 dias um levantamento da situação dos servidores nela lotados e em exercício fora da sede municipal de ensino e ainda dos licenciados para tratar de interesses particulares, para efeito de pleno domínio das condições gerais de seu pessoal e das situações apresentadas, decidindo em cada caso sobre estas situações, observado o disposto neste estatuto e respeitado o direito adquirido..

Art. 86º - Os servidores desviados de função poderão ser reenquadrados na nova situação, desde de que possuam habilitação legal exigida, retornando às funções anteriores, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 87º - No caso de indicação de servidores nomeados ou efetivados para o exercício de cargo em comissão, a diferença entre o nível do cargo efetivo e o valor do símbolo ou grau da nova situação será percebida como gratificação por exercício, enquanto perdurar, não se incorporando ao vencimento.

Art. 88º - No caso de indicação de servidor contratado para o exercício do cargo em comissão, o valor do símbolo ou grau deste cargo será percebido como salário.

Art. 89º - Ao pessoal do magistério aplicam-



Prefeitura Municipal de Guanhães  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

24

Estatuto do Pessoal do Magistério  
Prefeitura Municipal de Guanhães e legislação complementar.

Art. 90º - O Poder Executivo regulamentará no que for necessário as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as normas de sua competência.

Art. 91º - Para o servidor ser efetivado, deverá estar em exercício na data da publicação desta Lei e comprovar o tempo de serviço exigido.

Art. 92º - A efetivação prevista nos artigos anteriores dependerá da existência de vaga na localidade do exercício de servidor.

Parágrafo Único - Se o nº de vagas na localidade for inferior ao número de candidatos que satisfaçam às condições para a efetivação, competirá à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas regulamentares.

Art. 93º - A efetivação de que tratam os artigos anteriores será feita por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal, integrada por representantes dos Secretários de Educação, da Administração e da Fazenda, os quais em resolução conjunta estabelecerão normas complementares sobre a matéria.

Art. 94º - O professor convocado mesmo que devidamente habilitado não terá direito a acesso ou progressão horizontal.

Art. 95º - Para perfazer o primeiro interstício à promoção por acesso, será amputado o tempo de efetivo exercício em cargo do magistério público municipal, anterior à data desta Lei.

Art. 96º - Os docentes leigos, serão classificados como regentes, com direito à promoção, vinculados à exigência de habilitação legal específica na forma deste estatuto.

Art. 97º - Para os efeitos de ingresso e de acesso nas séries de classes, de supervisor pedagógico, Administrador Escolar, e Inspetor Escolar, são considerados válidos:





Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

25.

Estatuto do Pessoal do Magistério.

II - Para o ensino do 1º e 2º graus, os cursos de pedagogia realizados pelo regime anterior ao da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 98º - Os professores efetivos, anteriores à vigência desta Lei com curso superior, na área de Formação Pedagógica, serão classificados de acordo com a sua habilitação, independentemente do grau em que estiverem atuando.

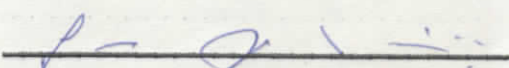
Parágrafo Único - Para efeito deste artigo todos os servidores nele enquadrados poderão ser aproveitados em funções compatíveis com sua habilitação.

Art. 99º - Os valores dos vencimentos do Pessoal do Magistério serão constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Lei.

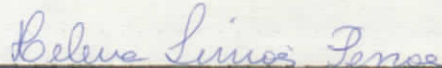
Art. 100º - A mudança de nível da progressão horizontal será automática, desde que atenda aos requisitos dos Artigos 43º a 46º deste Estatuto.

Art. 101º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 04 de dezembro de 1986.

  
Geraldo José Pereira

Prefeito Municipal

  
Helena Simões Pessoa  
Secretária



Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais


ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

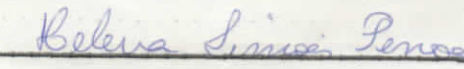
A N E X O " I "

QUADRO DE EMPREGOS - ART. 13º

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FAIXA DE NÍVEIS DE SALÁRIOS	Nº DE EMPREGOS
M-EM 01	REGENTE I	1 a 10	30
M-EM 02	PROFESSOR I	11 a 20	62
M-EM 03	PROFESSOR II	21 a 30	10
M-EM 04	ORIENTADOR EDUCACIONAL I	31 a 40	1
M-EM 05	ORIENTADOR EDUCACIONAL II	41 a 50	1
M-EM 06	SUPERVISOR PEDAGÓGICO I	31 a 40	1
M-EM 07	SUPERVISOR PEDAGÓGICO II	41 a 50	1
M-EM 08	INSPETOR ESCOLAR I	31 a 40	1
M-EM 09	INSPETOR ESCOLAR II	41 a 50	1
M-EM 10	SECRETÁRIO ESCOLAR I	21 a 30	1
M-EM 11	SECRETÁRIO ESCOLAR II	31 a 40	1

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 04 de dezembro de  
1986.

  
Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal

  
Helena Simões Pessoa  
Secretária



Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

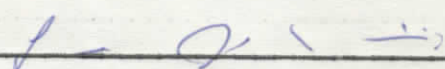
ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

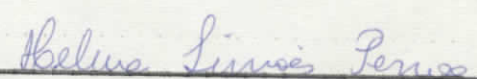
A N E X O " II "

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATAM O ARTIGO 13º.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
<b>REGENTE DE ENSINO I</b>	
Até 3 anos de exercício na PM	No nível I 10
Até 6 anos de exercício na PM	No nível II 12
Até 9 anos de exercício na PM	No nível III 14
Acima de 12 anos de exercício na PM	No nível IV 16
<b>REGENTE DE ENSINO II</b>	
Até 3 anos de exercício na PM	No nível 20
Até 6 anos de exercício na PM	No nível 22
Até 9 anos de exercício na PM	No nível 24
Acima de 12 anos de exercício na PM	No nível 26

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 04 de dezembro de 1986.

  
Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal

  
Helena Simões Pessoa  
Secretária



Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

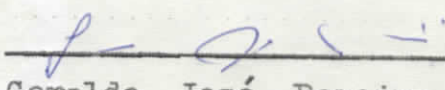
ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO


A N E X O " III "

EMPREGO EM COMISSÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	SALÁRIO
M-EM.01	DIREÇÃO ESCOLAR DIRETOR ESCOLAR	1	Cz\$ 908,13

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 04 de dezembro de 1986.

  
Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal

  
Helena Simões Pessoa  
Secretária



*Prefeitura Municipal de Guanhães*  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

A N E X O " IV "

TABELA DE SALÁRIOS

01- Cz\$696,00	31- Cz\$1.689,60
02- Cz\$716,88	32- Cz\$1.740,29
03- Cz\$738,39	33- Cz\$1.792,50
04- Cz\$760,54	34- Cz\$1.846,28
05- Cz\$783,36	35- Cz\$1.901,67
06- Cz\$806,86	36- Cz\$1.958,72
07- Cz\$831,07	37- Cz\$2.017,07
08- Cz\$856,00	38- Cz\$2.077,58
09- Cz\$881,68	39- Cz\$2.139,91
10- Cz\$908,13	40- Cz\$2.204,11
11- Cz\$935,37	41- Cz\$2.270,23
12- Cz\$963,43	42- Cz\$2.338,34
13- Cz\$992,33	43- Cz\$2.408,49
14- Cz\$1.022,10	44- Cz\$2.480,74
15- Cz\$1.052,76	45- Cz\$2.555,16
16- Cz\$1.084,34	46- Cz\$2.631,81
17- Cz\$1.116,87	47- Cz\$2.710,76
18- Cz\$1.150,38	48- Cz\$2.792,08
19- Cz\$1.184,89	49- Cz\$2.875,84
20- Cz\$1.220,44	50- Cz\$2.962,12
21- Cz\$1.257,47	51- Cz\$3.050,98
22- Cz\$1.295,19	52- Cz\$3.142,51
23- Cz\$1.334,05	53- Cz\$3.236,79
24- Cz\$1.374,07	54- Cz\$3.333,89
25- Cz\$1.415,29	55- Cz\$3.433,91
26- Cz\$1.457,75	56- Cz\$3.536,93
27- Cz\$1.501,48	57- Cz\$3.643,04
28- Cz\$1.546,22	58- Cz\$3.752,33
29- Cz\$1.592,61	59- Cz\$3.864,90



Prefeitura Municipal de Guanhanes  
Cep 39740 - Estado de Minas Gerais

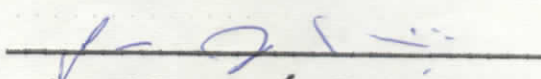
02

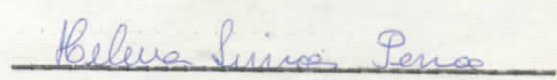
A N E X O " I V "

TABELA DE SALÁRIOS

61 - Cz\$4.100,28	81- Cz\$7.405,12
62- Cz\$4.223,29	82- Cz\$7.627,27
63- Cz\$4.349,99	83- Cz\$7.856,08
64- Cz\$4.480,49	84- Cz\$8.091,76
65- Cz\$4.614,90	85- Cz\$8.334,51
66- Cz\$4.753,35	86- Cz\$8.584,54
67- Cz\$4.895,95	87- Cz\$8.842,07
68- Cz\$5.042,83	88- Cz\$9.107,33
69- Cz\$5.194,11	89- Cz\$9.380,54
70- Cz\$5.349,93	90- Cz\$9.661,95
71- Cz\$5.510,43	91- Cz\$9.951,80
72- Cz\$5.675,74	92- Cz\$10.250,35
73- Cz\$5.846,01	93- Cz\$10.557,86
74- Cz\$6.021,39	94- Cz\$10.874,59
75- Cz\$6.202,03	95- Cz\$11.200,82
76- Cz\$6.388,09	96- Cz\$11.536,84
77- Cz\$6.579,73	97- Cz\$11.882,94
78- Cz\$6.777,12	98- Cz\$12.239,42
79- Cz\$6.980,04	99- Cz\$12.606,60
80- Cz\$7.189,44	100- Cz\$12.984,79

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 04 de dezembro de 1986.

  
Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal

  
Helena Simões Pessoa